

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.614, DE 2014

Veda o acesso ao serviço público, bem como prestar serviços ou participar de licitações, à pessoa que tenha praticado crime nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Autor: Deputado VALMIR ASSUNÇÃO

Relatora: Deputada DELEGADA IONE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.614, de 2014, do Deputado Valmir Assunção, veda à pessoa que praticar crime nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, o exercício de cargo ou emprego público, a prestação de serviços a órgãos ou entidades públicas e a participação em licitações públicas, pelo período de até cinco anos, conforme a gravidade do crime cometido.

A matéria foi distribuída para análise e apreciação do mérito na Comissão de Administração e Serviço Público (CASP) e na Comissão de Saúde (CSAUDE); para análise do mérito e verificação da adequação financeira e orçamentária, na Comissão de Finanças e Tributação (CFT); para exame da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC); estando a proposição em regime de tramitação ordinária, para fins de apreciação conclusiva pelas Comissões.

Transcorrido o prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

Consoante o disposto na alínea “b” do inciso XXX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, compete à Comissão de Administração e Serviço Público apreciar proposição cuja matéria seja referente a direito administrativo em geral.

Nesse sentido, a Proposição sob exame revela-se meritória, pois tem por objetivo vedar, pelo prazo de até cinco anos, o exercício de cargo ou emprego público, assim como a prestação de serviços ou a participação em licitações públicas, de pessoas que tenham cometido crime nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha).

Como bem observou o autor da Proposição em sua justificativa, “a presente proposta visa ampliar, ainda mais, a atuação do Poder Público no combate a essa prática abominável, pois estende a temas administrativos, tais como concurso público e contratos administrativos, as sanções aplicáveis aos autores de violência contra as mulheres, na medida em que pretende vedar à pessoa que comete esse tipo de crime o exercício de cargo ou emprego público, bem como prestar serviços ou participar de licitações públicas”.

Entretanto, em atenção à técnica legislativa estabelecida pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, aperfeiçoamos a Proposição ora relatada no Substitutivo anexo, incluindo as disposições normativas comentadas na própria Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006), que, por estabelecer os tipos de crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, também deve contemplar as vedações aos condenados por tais crimes.

Por fim, em atenção ao princípio da presunção de inocência, consagrado no inciso LVII do art. 5º da Constituição Federal, que estabelece que “*ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória*”, estabelecemos a vedaçāo de exercício de cargo ou



emprego público, prestação de serviços a órgãos ou entidades públicas e participação em licitações públicas à pessoa condenada por crime de violência doméstica e familiar em decisão transitada em julgado.

Diante do exposto, votamos, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 7.614, de 2014, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada **DELEGADA IONE**
Relatora

2023-9578



A standard linear barcode is positioned vertically on the left side of the page. It consists of vertical black bars of varying widths on a white background.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 7.614, DE 2014

Acrescenta o art. 41-A à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para estabelecer os efeitos da condenação por crime praticado com violência doméstica e familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 41-A:

“Art. 41-A. São efeitos da condenação, em decisão transitada em julgado, por crime de violência doméstica e familiar contra a mulher:

I - perda de cargo, emprego ou função pública;

II - impedimento de licitar e contratar com órgãos e entidades públicas, pelo prazo de até cinco anos;

III - proibição de prestar serviços em órgãos ou entidades públicas, na condição de terceirizado, contratado ou subcontratado, pelo prazo de até cinco anos.

Parágrafo único. O prazo dos efeitos da condenação a que se referem os incisos II e III do caput deste artigo serão definidos na sentença, conforme a gravidade do crime cometido.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputada **DELEGADA IONE**
Relatora

2023-9578

